

PRE 298.19

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ilmo. Sr.
Ary José Vanazzi
Presidente
ABM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS**



Ref.: LICITAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS – VEICULOS 0KM

Senhor Ary José Vanazzi:

A FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que congrega 51 Associações de Marca dos segmentos de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, com 23 Regionais, representando cerca de 7.000 concessionários em todo o País e que, juntos, respondem por 4,51% do PIB Nacional e gera, diretamente, mais de 305 mil empregos, dirigimo-nos a V.Sa. para expor situação preocupante no que tange às licitações de veículos novos para as Prefeituras.

Tomamos conhecimento de que estão sendo realizadas Licitações para aquisições de veículos novos (0km), sendo que nos termos da Lei Federal 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), com a redação dada pela Lei Federal 8132/90, somente podem participar de tais processos concessionárias de veículos (rede de distribuidores) e concedentes (montadoras e importadoras de veículos), isto porque o artigo 1º combinado com os artigos 20, inciso II e artigo 12 da referida norma legal estabelecem que a distribuição e venda de veículos automotores de via terrestre, novos (ou 0km), só podem ser feitas através da rede de distribuição (concessionários de veículos) e excepcionalmente diretamente pela Concedente, como se depreende do artigo 15, I daquela Lei Federal.



Ocorre que, em determinados casos, empresas que não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal n.º 6.729/79, nem figuram como Montadoras e Importadoras de veículos, e, portanto, não podem comercializar veículos novos, estão sendo habilitadas e ilegalmente vencem os processos licitatórios.

Destaca-se que o CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 maio de 2008, em seu item 2.12, define com clareza o que é veículo novo, afirmando: "2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento." (g.n.).

Muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais irrisórios, totalmente incompatíveis com as operações de aquisições de veículos novos.

Com efeito, o que essas empresas que não são concessionárias fazem, é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Ademais ao assim fazê-lo, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele já terá sido emplacado e licenciado, mas sim um veículo semi-novo, em descumprimento ao disposto nos editais e em total prejuízo ao erário.

Diante de todo o exposto, é o presente para solicitar a V.Sas. que orientem os seus associados no sentido de que, para aquisição de veículos novos, os concorrentes devem ser concessionárias de veículos automotores de via terrestre, estabelecida nos termos da Lei Federal 6729/79, efetivamente nomeada por uma Concedente (Fabricante ou Importadora de veículos).



Outrossim, importante mencionar que os veículos adquiridos diretamente das Concedentes (vendas diretas) devem permanecer pelo período de 12 (doze) meses na propriedade dos adquirentes para que não sofram a incidência do ICMS, nos termos do Convênio ICMS n.º 64/06.

Neste sentido o citado Convênio determina em sua cláusula terceira que as Concedentes, quando da venda dos veículos, incluam no campo "informações complementares" das respectivas Notas Fiscais que, ocorrendo a alienação do veículo antes do prazo de 12 (doze) meses, deva ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo).

Da mesma forma a cláusula quarta determina que no primeiro licenciamento deva constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN, no campo Observações, a indicação: "A alienação deste veículo antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".

Identificamos que ambas as exigências citadas não estão sendo cumpridas e, diante disto, encaminhamos, para conhecimento, ofícios enviados para o CONFAZ e para o Ministério da Infraestrutura – DENATRAN, pelo que solicitamos a gentileza de distribuir estas informações aos seus associados.

Estas são as informações para o momento sendo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alarico Assumpção Junior
Presidente